

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

PRECEDENTES

IRDR - 0037 - TRT18ª REGIÃO – IRDR - 0011692-67.2023.5.18.0000 – TESE FIXADA

Descrição do Tema: Atualização do crédito trabalhista. Juros e correção monetária. Empresa em recuperação judicial. Aplicação do disposto no art. 9º, II, da lei nº 11.101/2005. Limitação da incidência à data do pedido de recuperação judicial.

Tese firmada: JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, não elide a fluência de juros e correção monetária sobre o crédito trabalhista após a data do pedido de recuperação judicial, mas apenas elenca requisito para habilitação no quadro geral de credores. A atualização do crédito exequendo, acrescido de juros e correção monetária, deve ocorrer até a data do efetivo pagamento.

(IRDR-0011692-67.2023.5.18.0000, Relator: Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 17/04/2024)

EMENTÁRIO SELECIONADO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ELEMENTOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR.



No que diz respeito à indenização por danos morais, tenho que por se tratar de violação aos direitos da personalidade, não é necessária a prova do prejuízo, pois o dano é presumido, dano *in re ipsa*, de sorte que a demonstração de que a conduta lesou direto da personalidade do trabalhador é suficiente para fins de atribuição de responsabilidade. No caso, não há dúvida de que a recusa da Reclamada em restituir o valor descontado em seu salário, após o Autor justificar suas faltas por meio de atestado médico, causou-lhe sentimentos de tristeza, decepção, desestímulo, revolta e indignação, sentimentos esses que afetam a autoestima do empregado e asseguram o direito à indenização pelo dano moral sofrido.

(RORSum-0010464-12.2023.5.18.0015, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 11/04/2024)

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A TEMPERATURAS ELEVADAS. ELETRICISTA. OJ 173, II, DA SDI-I DO TST.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 173, da SBDI-1, do TST, é indevido o adicional de insalubridade pelo exercício de atividade a céu aberto em virtude da inexistência de previsão legal, sendo devido apenas quando ficar comprovada a exposição ao calor acima dos limites de tolerância. O acórdão consigna que o laudo pericial apontou que no posto de trabalho do reclamante, o IBUTG equivalia a 28,4°, estando acima do limite de tolerância de 26,8° a 28,0°, para atividade moderada. Assim sendo, é devido o adicional de insalubridade. Inteligência da OJ 173, da SBDI-1, do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (TST - RR: 14610520175130008, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 23/02/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2022).

(ROT-0011328-24.2021.5.18.0014, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 12/04/2024)

ABANDONO DE EMPREGO. ATO DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE A RECLAMANTE POSTULA A DECLARAÇÃO DE RESCISÃO INDIRETA DO VÍNCULO. AUSÊNCIA DE “ANIMUS ABANDONANDI”



“Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer.” (Súmula 32/TST) Nada obstante, ainda que ultrapassados os trinta (30) dias mencionados acima, tendo a reclamante ajuizado o ato postulando a rescisão indireta do vínculo antes do ato patronal que lhe aplicou a pena de dispensa por justa causa, resta afastada a presunção a que se refere o verbete, por ausente o “animus abandonandi”. Incidência da regra do § 3º do art. 483 da CLT. Não configurado o abandono de emprego, impõe-se a manutenção da sentença que, rechaçando o reconhecimento da rescisão indireta do vínculo, declarou como causa de sua ruptura o pedido de demissão.

(RORSum-0010636-72.2023.5.18.0008, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 12/04/2024)

DA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. “DISTINGUISHING”.

Nos termos da Súmula nº 331, IV do c. TST “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participação da relação processual e conste também do título executivo judicial”. Observado do o reclamante era empregado direto da tomadora de serviços, resta inaplicável a orientação contida na súmula citada, não havendo falar em fixação de responsabilidade subsidiária inversa onde a prestadora de serviços fica responsável pelo pagamento das verbas devidas pela tomadora a seu próprio empregado, ou seja, do empregado da tomadora.

(ROT-0010574-90.2022.5.18.0291, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo De Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 15/04/2024)

INFRAERO. CLÁUSULA NORMATIVA DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO SAÚDE. PRAZO PREVISTO PARA ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. VALIDADE.

É válida cláusula normativa prevista em acordo coletivo que estabelece prazo para adesão ao programa de aposentadoria voluntária, com vista à obtenção de benefício previsto na mesma norma coletiva.

(RORSum-0010575-84.2023.5.18.0018, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 10/04/2024)



“VÍNCULO DE EMPREGO. AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA.

O agenciamento de mão de obra é uma nova forma de trabalho, por meio do qual o trabalhador se conecta com o beneficiário dos serviços e, não havendo fraude no seu uso, e não se verificando no caso analisado a presença da subordinação jurídica com a empresa, não há como reconhecer o pretendido pacto de emprego. Saliente-se que o Colendo TST vem se manifestando que “Em relação às novas formas de trabalho e à incorporação de tecnologias digitais no trato das relações interpessoais - que estão provocando uma transformação profunda no Direito do Trabalho, mas carentes ainda de regulamentação legislativa específica - deve o Estado-Juiz, atento a essas mudanças, distinguir os novos formatos de trabalho daqueles em que se está diante de uma típica fraude à relação de emprego, de modo a não frear o desenvolvimento socioeconômico do país no afã de aplicar regras protetivas do direito laboral a toda e qualquer forma de trabalho”. (TST, 4º T., AIRR - 1000031-71.2021.5.02.0006, Relator: Ives Gandra da Silva Martins Filho).

(ROT-0011494-12.2023.5.18.0006, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 15/04/2024).

ACIDENTE DE TRABALHO. ESCORREGÃO. EMPREGADA AUTÔNOMA. NECESSIDADE DE PROVA DA CULPA.



Escorregar ou cair da própria altura são eventos imprevisíveis e fortuitos, cuja culpa ou resultados não podem ser atribuídos ao ente tomador do serviço somente pelo fato de ter acontecido em suas dependências. Se não há uma ação que poderia prevenir o acidente, não há falar em culpa. Recurso a que se nega provimento

(ROT-0010560-04.2022.5.18.0131, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 15/04/2024)

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS FATOS. LIDE TEMERÁRIA. BUSCA DE DOCUMENTOS COM O PROPÓSITO DE ENCONTRAR PARÂMETROS MATEMÁTICOS PRECISOS NA INDICAÇÃO DOS PEDIDOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

O recorrente já tem definido que ajuizará a ação contenciosa futura. Ele tem pleno conhecimento dos fatos litigiosos, apesar de não ser possível, como diz, liquidar de forma exata todos os prováveis pleitos. A ausência de elementos para apuração matemática dos pedidos não se traduz em dúvida quanto à possibilidade de ajuizamento de ação futura. Inaplicabilidade do art. 381, III, CPC. Precedente. (ROT-0011712-27.2020.5.18.0012, RELATOR: JUIZ CONVOCADO KLEBER DE SOUZA WAKI, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 20/09/2021)

(ROT - 0010204-23.2023.5.18.0018, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Guerra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 15/04/2024)

“PROCESSOS CONEXOS. REUNIÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. NULIDADE.

Os arts. 55, §§1º e 3º, e 58 do CPC são explícitos no sentido de que uma vez que haja conexão entre processos, estes devem ser reunidos no juízo prevento para julgamento conjunto, a fim de se evitarem decisões conflitantes ou contraditórias. A única exceção a essa regra é o caso de uma das ações já ter sido julgada. In casu, uma vez reconhecida a existência de conexão e determinada a reunião dos processos, e não sendo o caso da exceção contida no §1º do art. 55 do CPC, o julgamento em separado caracteriza ofensa aos dispositivos processuais citados, de modo que impõe-se declarar a nulidade do julgado e determinar o retorno dos autos à origem a fim de prosseguir no julgamento conjunto dos processos conexos já reunidos.” (TRT da 18ª Região; Processo: 0010752-52.2021.5.18.0007; Data de assinatura: 15-09-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Wellington Luis Peixoto - 1ª TURMA; Relator(a): WELLINGTON LUIS PEIXOTO).

(ED-RORSum - 0010166-30.2023.5.18.0141, Relatora: Desembargadora Wanda Lucia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 12/04/2024)

APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA EM CCT. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO SUPOSTAMENTE DESCUMPRIDA. SANÇÃO INDEVIDA.



Não havendo previsão expressa em convenção coletiva de trabalho autorizando o sindicato a solicitar documentos às empresas, tampouco previsto a obrigação destas de apresentá-los, indevida a aplicação de multa prevista em cláusula convencional.

(ROT-0011158-14.2023.5.18.0004, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 12/04/2024)

INTERVALO INTERSEMANAL DE 35 HORAS. DIREITO LIMITADO AO PERÍODO SUPRIMIDO.

O desrespeito ao intervalo intersemanal de 35 horas (composto pela soma dos intervalos previstos nos arts. 66 e 67 da CLT) assegura ao empregado o direito de receber pelos horas suprimidas, com adicional de 50%, por aplicação analógica da regra do § 4º do art. 71 da CLT e da OJ 355 da SDI-I do TST. Sendo inconstitucional o gozo integral do intervalo de 11 horas previsto no art. 66 da CLT, o tempo de intervalo intersemanal efetivamente suprimido corresponde apenas à jornada efetivamente laborada.

(ROT-0011007-51.2023.5.18.0003, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 12/04/2024)